



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/227 (CONTJOR)

Queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem emitida no dia 28 de dezembro de 2022, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/227 (CONTJOR)

ASSUNTO: Queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem emitida no dia 28 de dezembro de 2022, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de janeiro, uma queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem, difundida no dia 28 de dezembro, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m.
2. Insurge-se o Queixoso contra os elementos emitidos na peça que, quanto a si, representam falta de rigor informativo, designadamente a utilização do termo «'Impala'... porquanto, não existe qualquer sociedade comercial ou marca com esta denominação»; a expressão «'Imprensa cor de rosa'... consubstancia a utilização de uma expressão tendenciosa, com falta de isenção»; a peça refere que a insolvência da empresa levou ao despedimento coletivo «o que não corresponde à realidade, porquanto o despedimento colectivo ocorre antes da declaração de insolvência e não é uma sequência» da mesma.
3. O Queixoso refere ainda que foram recolhidas declarações apenas junto de «quem se opõe e persegue a empresa», não sendo cumprido o princípio do contraditório. Considera que as referências a «salários em atraso, em certos casos, com o desvio de bens e o qualificativo de insolvência culposa» constituem crimes. Estes são-lhe imputados diretamente, a par da acusação de desvio de bens (referida sem qualquer fundamentação), constituindo, assim, crimes de injúria e difamação, atingindo a sua honra e credibilidade e consideração.
4. Tal, repercute-se ao nível da avaliação do risco junto de fornecedores e instituições bancárias das empresas em atividade do Grupo Impala.

5. A par das práticas de injúria e difamação e não exercício do contraditório, a peça é considerada não fatural, rigorosa ou isenta, lançando suspeitas sem fundamentação.

II. Posição do Denunciado

6. Oficiada para se pronunciar, a SIC rejeita os factos que lhe são imputados. Esclarece que é «ostensivamente falso que não exista qualquer sociedade comercial ou marca com a denominação 'IMPALA'» juntando à sua pronúncia documentação que, a seu ver, comprova a «existência de, pelo menos, 9 (nove) sociedades comerciais ativas... e pelo menos, 13 (treze) registos em vigor de marcas nacionais» que incluem a referida designação. Por outro lado, «Impala» constitui uma forma «condensada» de referir a marca em questão. Esta abreviação, utilizada por vários órgãos de comunicação social, possui poder de síntese e familiaridade, comuns nas práticas jornalísticas, e, no caso concreto, encontra-se fundamentada no texto.

7. Pela mesma razão, é utilizada a expressão «imprensa cor-de-rosa» não sendo sinónimo de uma abordagem tendenciosa. Esta é rigorosa e «utilizada em todo o mundo para designar um tipo de imprensa específico e muito relevante. Atuais e antigos responsáveis por estas publicações, não contrariam o uso da expressão».

8. No que respeita a relação entre a referida insolvência e despedimento coletivo, o Denunciado desvaloriza a cronologia dos eventos sustentada como não rigorosa. O Denunciado considera que o Queixoso «não contesta, de todo, a afirmação de que houve um pedido de declaração de insolvência, nem a afirmação de que houve um despedimento coletivo na Descobrirpress. Apenas contesta que o segundo foi anterior ao primeiro, ao contrário do que se afirma na peça jornalística. Na verdade, esse lapso em relação à cronologia dos eventos, em nada altera o sentido daquele trabalho jornalístico. A empresa teve, pois, um despedimento coletivo, e foi alvo de pedido de declaração de insolvência. Afirmar uma coisa antes, ou depois da outra, é praticamente idêntico.»

9. No que concerne as alegações de que o queixoso «tenha tentado ganhar tempo e desviar ou dissipar os bens da sociedade, atribuindo-a à jornalista autora da peça jornalística», a SIC esclarece que «esta suspeita é adiantada pelos antigos funcionários da empresa, citados pela SIC/SIC Notícias», baseando-se, assim, numa fonte de informação.

10. No sentido de tentar obter o contraditório, o Denunciado «tentou contactar os administradores da empresa, que não mostraram disponibilidade para responder, remetendo as questões para a respetiva advogada. Esta, por sua vez, não aceitou falar antecipadamente nem responder às perguntas, a tempo de as respostas serem incluídas na peça.» A SIC esclarece, também, que a mesma «foi contactada durante a produção da peça para o exercício do contraditório. Não respondeu a nenhuma das perguntas colocadas via email no dia 27/12/2022 às 06:42 e, novamente, no mesmo dia, às 21:49».

III. Audiência de Conciliação

11. No dia 15 de março de 2023 realizou-se, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência de conciliação sem, contudo, ter sido possível as partes chegarem a um entendimento.

IV. Descrição da Peça

12. A queixa dirigida à ERC refere-se à reportagem difundida pela SIC, no dia 28 de dezembro de 2022, no “Primeiro Jornal”, pelas 13h22m e ainda a peça, com conteúdo idêntico, publicada na página *online* da SIC Notícias.

13. Analisando a peça publicada sob o *link*¹ indicado por ambas as partes, verifica-se que esta toma como título “DescobrirPress, empresa do grupo Impala, abriu insolvência”, e subtítulo “Funcionários exigem que dívidas sejam pagas com o património dos administradores”, sendo datada de 28 de dezembro de 2022, 18h27m.

¹ <https://sicnoticias.pt/economia/2022-12-28-DescobrirPress-empresa-do-grupo-Impala-abriu-insolvencia-991c3e87>

- 14.** A peça *online* inicia com o seguinte destaque: «A DescobrirPress, editora pertencente ao grupo Impala, abriu insolvência em outubro. Agora, os trabalhadores da empresa exigem que o património dos administradores pague as dívidas acumuladas.».
- 15.** Sob o destaque é disponibilizado um vídeo que corresponde à peça emitida no “Primeiro Jornal da SIC”, no dia 28 de dezembro de 2022, pelas 13h32m. Distingue-se da peça emitida na SIC por possuir a entrada realizada pelo pivô, a qual não se identifica no vídeo disponível na SIC Notícias *online*.
- 16.** O pivô começa por referir que: «Um dos principais grupos da chamada imprensa cor-de-rosa, o grupo 'Impala declarou insolvência e despediu quase 60 trabalhadores. Eles exigem agora que o património dos administradores seja usado para pagar as dívidas».
- 17.** A peça refere que «criada há quase 40 anos, a DescobrirPress era a editora de revistas como a Nova Gente, a Maria ou a TV7 Dias. Em outubro, a empresa foi declarada insolvente, o que levou ao despedimento coletivo de 59 trabalhadores.»
- 18.** A peça toma como fontes, representando os trabalhadores: duas ex-funcionárias, que repudiam a forma como foram despedidas, corroborando a existência de salários em atraso; um ex-quadro da empresa «garantiu à SIC que alguns dos salários em atraso remontam a 2011», e a advogada «de quatro ex-funcionários da DescobrirPress, Catarina Costal».
- 19.** Segundo a advogada, os ex-trabalhadores procuram que se apure se o incidente de qualificação foi, ou não, culposo, ou seja, se existem «atos de má gestão por parte da sociedade. O administrador, o que conseguiu apurar, foi um passivo de aproximadamente 98 milhões de euros e um ativo muito pouco significativo». A este respeito, a advogada questiona «onde estão os resultados das vendas das revistas?». Se tal for a decisão do tribunal, «os administradores são obrigados a pagar a dívida e podem ficar inibidos de exercer funções de administração noutras empresas por um período de dois a 10 anos.»

20. Refere-se que os antigos funcionários «acusam a Impala de arrastar o caso para ganhar tempo e dissipar os bens da sociedade». Tal reflete-se na interrupção do pedido de insolvência, realizado há mais de dois anos, que «foi interrompido por quatro PERS - Processos Especiais de Revitalização - apresentados pela empresa e sucessivamente chumbados em tribunal.» Uma das ex-funcionárias, jornalista, considera também que os títulos foram sendo dissipados.

21. A título de contraditório, refere-se a posição da advogada da empresa que «diz que o valor dos créditos ainda não está fixado.», e o jornal *Expresso*. Segundo este órgão de comunicação social, a insolvência justifica-se por motivos alheios a uma má gestão: «a empresa de Jacques Rodrigues aponta o dedo aos efeitos da covid-19 e da guerra na Ucrânia, para além da concorrência do digital. Refere ainda o facto de não ter sido incluída no apoio de 15 milhões de euros concedido pelo Governo aos meios de comunicação social, na primavera de 2020, para fazer frente à crise causada pela pandemia.»

V. Análise e Fundamentação

22. Os factos alegados podem, eventualmente, colocar em causa o dever de rigor informativo previsto no artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² e artigo 14º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, bem como o direito ao bom nome e reputação do Queixoso, nos termos do artigo 26.º, da Constituição da República Portuguesa.

23. Nos termos do referido artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece-se como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

24. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

25. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «(...)no tocante a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» Deliberação ERC/2016/269(CONTJOR-TV).

26. A análise da peça demonstra que o valor-notícia da peça, tomando-se a declaração de insolvência como um facto prévio, reside no facto de ex-trabalhadores da Impala irem avançar com um incidente de qualificação de insolvência culposa para que, assim, seja determinado que a dívida seja paga com o património dos administradores e acionistas. Está em causa a identificação de um elevado ativo contra um passivo pouco significativo, questionando-se a existência de uma dissipação de bens, fruto de uma possível má gestão. Os alegados incumprimentos baseiam-se em fontes de informação (advogada e três ex-funcionários) e esclarece-se que se trata de um processo em curso, não sendo possível afirmar a existência de uma insolvência culposa.

27. A título de contraditório, a advogada da empresa contesta, realçando que o valor em crédito em ainda não está apurado. É consultado o jornal *Expresso* esclarecendo que existem outros fatores subjacentes à situação de insolvência, designadamente a concorrência do digital, a pandemia e o não apoio da parte do Governo para fazer face à mesma e a guerra na Ucrânia. Considera-se consultada a parte visada, por intermédio de seu representante, bem como através de outro órgão de comunicação social.

28. As informações recolhidas junto do jornal *Expresso* importam para enumerar as causas que a empresa identifica como estando na origem do pedido de insolvência. Neste sentido, considera-se que, em termos jornalísticos, se procurou fundamentar os argumentos da parte visada acerca dos factos que lhe são imputados, para além da afirmação que o valor dos créditos não se encontra fixado, obtido junto da advogada representante. Esta fonte de informação permite, então, complementar, segundo a posição do Denunciado, a tentativa de contraditório que realizou na véspera da emissão da peça.

29. O Queixoso considera a designação «Impala» imprecisa e «imprensa cor-de-rosa» tendenciosa.

30. No que respeita o termo «Impala», verifica-se que a peça se refere à «DescobrirPress, editora pertencente ao grupo Impala». Por este motivo, considera-se válido o argumento do Denunciado, segundo o qual «'Impala' constitui uma forma 'condensada' de referir a marca em questão. Esta abreviação, utilizada por vários órgãos de comunicação social, possui poder de síntese e familiaridade, comuns nas práticas jornalísticas, e, no caso concreto, encontra-se fundamentada no texto.»

31. Por seu turno, interpreta-se a designação «imprensa cor-de-rosa» como uma categoria jornalística que se dedica a matérias, não predominantemente de interesse público, mas revestindo-se de «interesse para o seu público-alvo. A premissa é válida para as revistas de televisão, categoria em que se inclui a publicação demandada, sobretudo quando este tipo de imprensa não procede apenas à enumeração dos programas exibidos em televisão, divulgando grelhas de emissão ou fazendo a descrição dos programas ou dos seus episódios, mas alarga o seu espectro à vida para lá das câmaras das diferentes personalidades que dão corpo aos conteúdos televisivos, sejam eles ficcionados ou reais, nacionais ou estrangeiros». (Deliberação ERC/2019/73 (CONTJOR-I)³.

3

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6lmZpY2hlaXJvljtzOjM5OijtZWVpYS9kZWVpY29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzQ4OC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvltzOjMxOjJkZWxpYmVvYyVWNhby1lcmMyMDE5NzMtY29udGpvcj1pljt9/deliberacao-erc201973-contjor-i>

32. Neste sentido, considera-se que a designação em causa tem uma função de contexto que permite, de forma abreviada, enquadrar os destinatários. Estando em causa «revistas como a Nova Gente, a Maria ou a TV7 Dias» encontra-se correspondência entre o entendimento atribuído a esta categoria e as publicações em causa.

33. Na queixa refere, ainda, que é incorreto considerar que a insolvência da empresa levou ao despedimento coletivo «o que não corresponde à realidade, porquanto o despedimento colectivo ocorre antes da declaração de insolvência e não é uma sequência» da mesma. O Denunciado contrapõe que o Queixoso «não contesta, de todo, a afirmação de que houve um pedido de declaração de insolvência, nem a afirmação de que houve um despedimento coletivo na Descobrirpress. Apenas contesta que o segundo foi anterior ao primeiro, ao contrário do que se afirma na peça jornalística. Na verdade, esse lapso em relação à cronologia dos eventos, em nada altera o sentido daquele trabalho jornalístico. A empresa teve, pois, um despedimento coletivo, e foi alvo de pedido de declaração de insolvência. Afirmar uma coisa antes, ou depois da outra, é praticamente idêntico.»

34. Tendo em conta os argumentos de ambas as partes, e não apresentando o Queixoso esclarecimentos adicionais sobre eventuais implicações processuais para a qualificação de insolvência em causa, daquilo que alega em termos da sequência de eventos considerada imprecisa, considera-se válida a argumentação da SIC. Resulta do enfoque da peça que a situação da empresa é economicamente desfavorável há algum tempo, foram sendo realizados pedidos de processos especiais de revitalização que não obtiveram deferimento, e existem dívidas aos trabalhadores, suscetíveis de vir a ser cobradas sobre o património dos acionistas e administradores, caso se considere ter havido uma má gestão, ou seja, a insolvência ser declarada culposa pelo tribunal.

35. Pelo exposto, considera-se respeitado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), que estatuem como prática da atividade jornalística, os deveres de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», bem como a «diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos

casos de que se ocupem». Não se encontram também indícios de um incumprimento do artigo 34.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

36. Considera também o Queixoso que a peça visada é atentatória do seu bom nome e reputação, uma vez que na reportagem lhe são imputados crimes, como o de insolvência culposa. De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

37. Referem Canotilho/Vital Moreira, que o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

38. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

39. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais, – por um lado, a liberdade de informação, por outro o direito ao bom nome e reputação – sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da CRP).

40. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

41. O interesse noticioso, no caso, justifica-se uma vez que está em causa um processo de insolvência de uma empresa relevante no setor dos *media*.

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

42. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

43. No âmbito da presente análise verificou-se que as imputações que o Queixoso repudia são atribuídas a fontes de informação, identificadas como uma ex-funcionária e ainda vários trabalhadores representados na reportagem por uma advogada.

44. Pelo exposto, considera-se que a reportagem visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando que a mesma seja ofensiva do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, uma vez que o Denunciado cumpriu o dever de informar com rigor e isenção, bem como o dever de não lançar suspeitas sem estarem alicerçadas em factos, neste caso em informações sustentadas por fontes de informação que o Denunciado tinha razões objetivas para considerar verdadeiras. Também as fontes consultadas representaram as partes com interesses atendíveis na matéria em questão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Jacques Rodrigues contra a SIC e SIC Notícias *online*, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na reportagem emitida, no “Primeiro Jornal” da SIC, no dia 28 de dezembro de 2022, e publicada também no *site* da SIC Notícias, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências, nomeadamente as previstas nas alínea d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera pelo arquivamento da presente queixa, uma vez que a reportagem emitida foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, tendo sido relatados factos alicerçados em diversas fontes de informação, e que o Denunciado tinha razões objetivas para os considerar verdadeiros, enquanto foi dada também a possibilidade de contraditório ao Queixoso.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo